



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º.....

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, reduzido dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenham sido reconhecidos, seja por decisão judicial ou por decisão ou ato administrativo, como valores não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

.....

§ 6º.....

VII - dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenham sido reconhecidos, seja por decisão judicial ou por decisão ou ato administrativo, como valores não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema seja legítimo, a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes. Ao adotar o “lucro contábil” puro como parâmetro, sem considerar os ajustes fiscais previstos em lei, o texto ignora instrumentos estruturais do ordenamento tributário que têm por finalidade refletir de forma mais precisa a real capacidade contributiva dos agentes econômicos e harmonizar a tributação com as políticas públicas de fomento e desenvolvimento econômico promovidas pelo Estado brasileiro.

A emenda proposta busca corrigir essa distorção de maneira pontual e técnica, sem comprometer o objetivo arrecadatário do projeto.

O ajuste sugerido visa adequar o cálculo da alíquota efetiva à legislação e à jurisprudência consolidada, reconhecendo que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não configuram receitas tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esses créditos têm natureza de incentivo fiscal legítimo, destinado a mitigar efeitos cumulativos da tributação e a estimular a produção, o investimento e a competitividade empresarial, não representando acréscimo patrimonial ou ganho econômico sujeito à tributação.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento e, portanto, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em violação à autoridade dos precedentes judiciais e em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.



Além disso, criaria um ambiente de instabilidade normativa e de reoneração indevida, penalizando empresas que utilizam mecanismos legítimos previstos em lei e reconhecidos pela jurisprudência como instrumentos de neutralidade fiscal.

Se essa correção não for incorporada, o resultado inevitável será o aumento do contencioso tributário, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sem que haja ganho efetivo de arrecadação para o Estado.

A perpetuação de uma regra que desconsidera entendimentos firmes dos tribunais superiores apenas fomentará disputas interpretativas, elevará os custos de conformidade e criará insegurança jurídica para contribuintes e para o próprio Fisco.

Em vez de ampliar a receita, a medida tenderá a gerar litígios prolongados e questionamentos quanto à legalidade da tributação, prejudicando a eficiência arrecadatória e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar a coerência do ordenamento jurídico, o respeito à jurisprudência consolidada e a manutenção da neutralidade tributária, preservando o equilíbrio entre arrecadação e estímulo ao investimento produtivo.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal estável, justo e racional, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima do contribuinte.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a estabilidade institucional e a racionalidade do sistema tributário brasileiro.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)